



# RELATÓRIO COMPLEMENTAR CONCLUSIVO

## **Benefícios Previdenciários**

**1ª Secretaria de Controle Externo**

**Cuiabá-MT, agosto/2022**





<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>255572/2017</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	:	<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>INTERESSADO</b>	:	<b>JOÃO NETO DA SILVA MARTINS</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE</b>
<b>OS</b>	:	<b>5210/2022</b>

## RELATÓRIO COMPLEMENTAR CONCLUSIVO

Em atendimento ao Despacho, emitido pelo Conselheiro Relator destes autos, em que se determinou a manifestação da 1ª Secretaria de Controle Externo sobre o Pedido de Diligências do Ministério Público de Contas nº 110/2022<sup>1</sup>, o qual sugeriu a notificação do gestor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para que elaborasse novo ato/portaria com base no nível de escolaridade relativo ao cargo originário (nível fundamental) ocupado pelo Sr. João Neto da Silva Martins, nos termos da Lei nº 7.862/2020, elaborar-se-á análise complementar ao relatório conclusivo.

Antes de adentrar-se à manifestação sobre a diligência requerida, importante se faz abordar a questão atinente à paridade, tratada no Relatório Conclusivo<sup>2</sup>, elaborado por essa equipe técnica, anteriormente, à publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, que tratou sobre a vinculação de servidores estabilizados ao RPPS e o direito à paridade.

<sup>1</sup> Documento digital nº 160078/2022

<sup>2</sup> Documento digital nº 149762/2022





Naquela oportunidade, concluiu-se que o servidor não teria direito à paridade posto ser requisito relativo à efetividade e não à estabilidade e, portanto, prerrogativa do cargo efetivo. Assim, o servidor, por ser estabilizado excepcionalmente pelo art. 19 do ADCT, não faria jus a esse benefício.

Ocorre que a Resolução de Consulta nº 12/2022, embora esteja alinhada com o mesmo entendimento da equipe técnica, modulou seus efeitos a partir de sua publicação, consoante se transcreve abaixo:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: I) conhecer a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan - diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007; II) no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder ao consulente que: a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) **A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.** (grifado)

Cita-se também o trecho final do voto do Conselheiro Relator da Consulta, no Processo nº 513121/2021, que culminou na resolução em questão:

55. De qualquer forma, da análise da citada resolução, vislumbro que a redação resguarda direitos de servidores já aposentados, pois, para ser estabilizado pelo artigo 19 da ADCT, o servidor tem que ter ingressado no serviço público no ano de 1983, logo, hoje estariam com 39 anos no serviço público, ou seja, esses servidores já preencherem os requisitos constitucionais da aposentadoria, não sendo atingidos

Com isso, no que se refere à paridade, retifica-se o encaminhamento outrora sugerido para que tornasse sem efeito qualquer revisão dos proventos com base na remuneração dos servidores em atividade, garantindo-se apenas a recomposição inflacionária, tendo em vista que o





servidor já teria direito adquirido à aposentação quando da publicação da Resolução de Consulta nº12/2022.

Assim, entende-se que, de acordo com os argumentos expostos no Relatório Conclusivo, combinado com a resolução supracitada, assiste ao servidor o direito à filiação ao RPPS Estadual e à paridade.

Relativamente, ao Pedido de Diligências do *Parquet* de Contas, ratifica-se a irregularidade acerca da ascensão ilegal do servidor a cargo de carreira diferente e com nível de escolaridade superior ao que fora legitimamente admitido, conforme demonstrado no Relatório Conclusivo anterior.

Do estudo detido da legislação, que pautou as reestruturações de carreira da Assembleia Legislativa, concluiu-se que as definições dos cargos estabelecidas pelo Decreto-Legislativo nº 2.859/1993 e a transição de cargos, originalmente, de nível fundamental para cargos de nível médio, realizada pela Lei nº 7.860/2002, é considerada como ascensão funcional ilegal, posto que ocorrida após a data da pacificação de entendimento pelo STF (17/02/1993).

Consoante demonstrado, o servidor foi declarado estabilizado constitucionalmente no cargo de Artífice de Encadernação. Pelo Decreto nº 2.859/1993, este cargo foi transformado no de Auxiliar de Apoio Legislativo (1º grau completo), o que viria a se tornar o cargo de Técnico Legislativo de Nível Fundamental pela Lei nº 7.860/200 e, com isso, não poderia ter sido transferido para o cargo de Oficial de Apoio Legislativo, o qual, *a posteriori*, se tornaria o cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio.

Sobre o tema, reitera-se que não há que falar, também, em aplicação do instituto da decadência do ato administrativo, estatuído da Lei Estadual nº 7.692/2002, que concedeu a progressão funcional ao servidor, dado ser dominante no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que situações de flagrante inconstitucionalidade, tal como essa, não são passíveis de convalidação pelo decurso do tempo, consoante já exaustivamente fundamentado.





Complementa-se, também, que, devido ao princípio da irredutibilidade salarial, os valores remuneratórios percebidos, até então, devem ser mantidos, independentemente da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria. Todavia configura impossibilitada a observância da paridade, dado que seus proventos teriam que ser equiparados aos da carreira na qual fora legitimamente admitido e, conseqüentemente, seriam reduzidos. Contudo, deve ser garantida a recomposição inflacionária, nos termos do art. 29-B da Lei nº 8.213/1991

Tendo isso em vista e, considerando o prazo decadencial do parágrafo único do art. 2º Resolução Normativa nº 03/2022 deste Tribunal de Contas, percebe-se a ausência de tempo hábil para a retificação do ato aposentatório do servidor e seu posterior registro.

Nessa perspectiva, não se vislumbra, portanto, a possibilidade de registro do ato de aposentadoria do Sr. José Neto da Silva Martins, em virtude de este ter sido constituído considerando o cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, conforme estabelece o art. 212 do Regimento Interno desta Corte, a saber:

Art. 212 O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e **recusará o registro dos atos considerados ilegais.** (grifado)

Desse modo e, em conformidade com o art. 108, da Resolução Normativa nº 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator denegação do Ato de Aposentadoria nº 195/2017.

É o relatório complementar.

1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá/MT, 09 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*

**KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE**  
Auditor Público Externo

